



**LEI COMPLEMENTAR Nº 383 DE 16 DE Dezembro DE 2024.**  
Projeto de Lei Complementar nº 011/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

*"Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT e dá outras providências."*

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei tem a finalidade de reorganizar a Estrutura Administrativa do Município de Barra do Garças – MT, bem como disciplinar as ações do Governo Municipal para o aprimoramento dos serviços prestados à população.

**Art. 2º** A Administração Municipal desenvolverá suas funções, obedecendo a um processo permanente e contínuo de planejamento, que vise a promover o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

**Art. 3º** A ação governamental será norteada por instrumentos de planejamento, elaborados sob a orientação e coordenação superior do Poder Executivo, assegurada a participação do cidadão e das associações representativas da sociedade.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, sob a chefia do Prefeito Municipal, será diretamente auxiliado pelos titulares dos órgãos administrativos, mencionados nesta Lei Complementar Municipal, os quais exercerão as atribuições de suas competências constitucionais, orgânicas e regulamentares, com o auxílio dos órgãos integrantes da administração pública municipal.

**Art. 5º** A Administração Pública Municipal compreende:

I - a Administração Direta, que consiste nas atividades de administração pública municipal, a ser executada diretamente pelas unidades administrativas, a saber:

a) unidades de deliberação, consultoria e orientação ao Prefeito Municipal, nas suas atividades políticas e administrativas;

b) unidades de assessoramento e apoio direto ao Prefeito, para o desempenho de funções auxiliares, coordenação e controle de assuntos e programas intersecretarias;



c) Secretarias Municipais e órgãos correlatos, de natureza meio e fim, órgãos de primeiro nível hierárquico, para o planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo.

II - Administração Indireta - constituída de entidades, de qualquer natureza, tipificadas na legislação e instituídas ou criadas no Município, para desempenho de serviços públicos na forma descentralizada.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - execução centralizada dos serviços públicos: atividade própria do aparelho administrativo do Poder Executivo, realizada pelos órgãos que o compõem, em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade;

II - execução descentralizada: atividade ou mera execução desempenhada por entidade, distinta da administração central.

**Art. 7º** Sobre a Administração Indireta, conceituada nesta Lei, o Prefeito Municipal e as Secretarias Municipais exercerão, conforme o caso, inclusive por intermédio de Conselhos, formalmente constituídos, a supervisão e o controle administrativo:

I - supervisão, orientação e a inspeção em nível de superioridade hierárquica;

II - fiscalização, controle e exercício de atividades administrativas, visando a confirmar ou a desfazer atos, conforme sejam, ou não, legais, convenientes, oportunos e eficientes.

**Art. 8º** As entidades da Administração Indireta e seus cargos, serão criados por Lei própria e específica.

**Parágrafo único.** As Entidades da administração indireta criadas serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal, ressalvadas aquelas que, por uma singularidade, devam ser vinculadas diretamente ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 9º** A desconcentração na execução dos serviços ocorrerá com a instituição das Secretarias Municipais, dos Órgãos Autônomos e Independentes do Poder Executivo Municipal, dos Departamentos, das Divisões, das Seções e outros órgãos afins, mencionados nesta Lei Complementar.

### **CAPITULO III DOS OBJETIVOS**

**Art. 10.** O Município de Barra do Garças, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Mato Grosso e pela Lei Orgânica Municipal, através do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo permanente, assegurar à população condições indispensáveis ao acesso em níveis crescentes de progresso e bem estar e, especialmente, assegurar:

I - a prestação de serviços destinados a propiciar condições de bem



estar e de interesse da população, diretamente ou sob a forma de terceirização ou concessão;

II - o incentivo às atividades econômicas, geradoras de trabalho e renda, mediante investimentos públicos necessários à criação de condições de infraestrutura, indutora do maior aproveitamento das potencialidades econômicas do Município;

III - a manutenção, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de programas de educação, em especial a de ensino fundamental e a educação em todos os níveis;

IV - a prestação dos serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

V - o desenvolvimento de ações de combate às causas de pobreza e de fatores de marginalização, promovendo a integração social da população de baixo poder aquisitivo;

VI - o desenvolvimento de programas de saneamento básico, de construção de unidades habitacionais e melhoria das condições de moradia da população;

VII - a adoção do planejamento participativo, como método de integração, celeridade e racionalidade das ações da administração municipal;

VIII - a implantação e manutenção de programas e ações voltadas para o atendimento aos direitos da criança, do adolescente e do idoso;

IX - a proteção às pessoas portadoras de deficiências ou necessidades especiais;

X - a exploração racional dos recursos naturais do Município, ao menor custo ecológico, assegurando a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, preservando a flora, a fauna e os recursos hídricos e estimulando a recuperação das áreas degradadas;

XI - o desenvolvimento de ações que possibilitem o acesso à cultura e a preservação do patrimônio histórico.

**Art. 11.** O Município de Barra do Garças terá por missão administrar com organização, transparência e eficiência os interesses da comunidade, visando proporcionar bem estar e qualidade de vida para a população com igualdade e dignidade.

#### **CAPITULO IV DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 12.** As atividades do Poder Executivo Municipal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento;

II - Organização;

III - Coordenação;



IV - Delegação de competência;

V - Controle;

VI - Transparência;

VII - Responsabilidade.

§ 1º O Poder Executivo adotará o Planejamento como método e instrumento de integração, celeridade e racionalização de suas ações.

§ 2º O objetivo social da organização é melhorar as condições de trabalho, permitindo uma operacionalização das ações de governo com o máximo de eficiência e com o mínimo de dispêndio e risco.

§ 3º As atividades da Administração Municipal, assim como a elaboração e execução de planos e programas de governo, serão objetos de permanente coordenação, em todos os níveis administrativos, com vistas a um rendimento ótimo.

§ 4º A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, objetivando assegurar maior rapidez e objetividade aos processos de execução e decisão, assim como a transferência da responsabilidade executiva dos atos e fatos administrativos.

§ 5º O controle compreenderá, principalmente:

I - o acompanhamento pelos níveis de chefia e supervisão da execução dos programas, projetos e atividades e da observância das normas que regula mas atividades municipais;

II - a fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos financeiros e da guarda do patrimônio municipal.

§ 6º Para a coordenação eficaz dos programas, projetos e atividades no âmbito da Administração Pública Municipal definidas as prioridades de governo.

## **TÍTULO II** **DAS DIRETRIZES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I** **DO PLANEJAMENTO**

**Art. 13.** O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos, envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, que vise a promover o desenvolvimento integrado do Município, norteados-se segundo planos, programas e leis, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Geral de Governo;

II - Plano Plurianual da Administração Municipal - PPA;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IV - Lei Orçamentária Anual - LOA;

V - Programação Financeira de Desembolso;



- VI - Planejamento Estratégico da Administração;
- VII - Plano Diretor Participativo de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- VIII - Planos Decenais, com ênfase em indicadores socioeconômicos e de desenvolvimento humano; e
- IX - Planos e Programas Setoriais.

**Art. 14.** Os planos de governo e de desenvolvimento municipal resultarão do conhecimento objetivo da realidade do Município, em termos de problemas, limitações, possibilidades e potencialidades e compor-se-ão de diretrizes gerais de desenvolvimento, definindo objetivos, metas e políticas globais e setoriais do Governo Municipal.

**Art. 15.** O Prefeito Municipal, com a colaboração dos titulares das Secretarias Municipais e dos órgãos de igual nível hierárquico, conduzirá o processo de planejamento estratégico e administrativo da Prefeitura para a consecução dos seguintes objetivos:

- I - coordenar e integrar o planejamento em nível municipal, compatibilizando metas, objetivos, planos e políticas globais e setoriais;
- II - coordenar e integrar a ação local com a do Estado e da União;
- III - coletar e interpretar dados e informações sobre problemas do Município e formular objetivos para a ação governamental;
- IV - identificar soluções que permitam a adequada alocação dos recursos municipais entre os diversos planos, programas, projetos e atividades;
- V - definir as ações a serem desenvolvidas pelos diferentes órgãos da Administração Municipal, no intuito de cumprir os objetivos governamentais;
- VI - levantar dados e informações sobre a execução das ações programadas, avaliá-los e estabelecer, quando necessário, medidas corretivas; e
- VII - acompanhar e avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços públicos.

**Art. 16.** Todos os órgãos da Administração Municipal devem atuar permanentemente para:

- I - conhecer os problemas e as demandas da população;
- II - estudar e propor alternativas de solução sociais e economicamente compatíveis com a realidade local;
- III - definir objetivos e operacionalizar a ação governamental;
- IV - acompanhar a execução de planos, programas, projetos e atividades que lhes são afetos;
- V - avaliar periodicamente o resultado de suas ações; e
- VI - rever e atualizar objetivos, metas, planos, programas e projetos.

**Art. 17.** O Município recorrerá, sempre que admissível e aconselhável, à execução indireta de obras e serviços, mediante contrato, concessão, permissão e convênio com pessoas ou entidades públicas ou particulares, de forma a evitar novos encargos permanentes ou por requisitos de





qualidade, especialidade e essencialidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COORDENAÇÃO**

**Art. 18.** As atividades da administração municipal, e, especialmente a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.

§ 1º A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais e a realização sistemática de reuniões, com a participação das chefias subordinadas.

§ 2º No nível superior da administração municipal, a coordenação será assegurada por meio de reuniões entre os Secretários Municipais e Chefes Autônomos e Independentes; e no nível de Secretarias e Chefias do primeiro escalão hierárquico, por meio de reuniões com as chefias subalternas e com a correspondente equipe técnica.

§ 3º Quando submetidos ao Prefeito, os assuntos deverão ter sido previamente discutidos com todos os setores neles interessados, por meio de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonize com a política geral e setorial do governo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DESCENTRALIZAÇÃO**

**Art. 19.** A execução das atividades da administração municipal deverá ser convenientemente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em dois planos principais:

I - dentro dos quadros da administração municipal, distinguindo claramente o nível de direção e de execução;

II - da administração municipal para a órbita privada, mediante contratos e concessões.

§ 2º Compete ao órgão central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os servidores responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 3º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento anormal da máquina administrativa, a administração poderá desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo à execução terceirizada mediante contrato, desde que exista iniciativa privada capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 4º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e à conveniência da redução de custos.



## **CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**Art. 20.** A delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa de tarefas cometidas diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

**Art. 21.** Ressalvados os casos de competência privativa, é facultado ao Prefeito delegar competência para a prática de atos administrativos, nos limites dispostos na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade e as atribuições pertinentes ao objeto da delegação.

## **CAPÍTULO V DO CONTROLE**

**Art. 22.** O controle das atividades da Administração Municipal será exercido, em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente:

I - o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que regulam as atividades específicas pertinentes a cada unidade administrativa;

II - o controle, pelos órgãos competentes, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle da aplicação do dinheiro público e da guarda dos bens do Município pelos órgãos competentes para aquela atividade e por meio de auditoria.

**Art. 19.** O trabalho administrativo será realizado mediante simplificação de processo e supressão de controles que se evidenciam como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

## **CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 23.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais se darão ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público:

I - os Planos, os Orçamentos e as Leis de Diretrizes Orçamentárias;

II - as Prestações de Contas;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - o Relatório de Gestão Fiscal;

**Art. 24.** A transparência será assegurada, também, mediante incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas, durante a elaboração da Lei Orçamentária.



**Art. 25.** As contas apresentadas pelo Prefeito Municipal ficarão disponíveis durante todo o exercício, no Poder Legislativo, para consulta e apreciação pelos cidadãos em geral e pelas instituições da sociedade.

## **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 26.** A responsabilidade deverá ser evidenciada nos atos praticados no trato da receita, das despesas e dos valores pertencentes ou confiados à guarda e à custódia dos agentes públicos municipais, em especial, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 27.** Para desenvolver suas atividades legais e constitucionais, o Poder Executivo Municipal de Barra do Garças dispõe de órgãos próprios da Administração Direta e Indireta, integrados, e que devem, conjuntamente, buscar atingir objetivos e metas fixadas pelo Governo Municipal.

## **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 28.** A nova estrutura básica organizacional da Administração Pública Municipal de Barra do Garças, fica assim constituída:

### **I - Órgãos de Administração Direta**

#### **a) Órgãos de Assistência Direta e Imediata do Poder Executivo**

**Municipal**

- 1- Executivo Municipal
- 2 - Gabinete do Poder Executivo Municipal
- 3 - Gabinete do Vice-Prefeito

#### **b) Órgão de Apoio e Assessoramento Superior**

- 1 - Procuradoria Geral do Município
- 2 - Controladoria Geral do Município

#### **c) Órgãos de Administração Geral de Natureza Instrumental (Meio)**

- 1 - Secretaria Municipal de Administração
- 2 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentável
- 3 - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

#### **d) Órgãos de Administração Geral de Natureza Operacional (Fim)**

- 1 - Secretaria Municipal de Comunicação Social
- 2 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
- 3 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico





- 4 - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
- 5 - Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social
- 6 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços
- 7 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
- 8 - Secretaria Municipal de Saúde

**e) Órgãos de Deliberação Normativa, Consultiva, Deliberativa e de Controle:** representados pelos Conselhos Municipais, Comissões e Comitês que serão criados e regidos por Leis e Decretos próprios

**f) Órgãos Sistêmicos Especiais:** composto pelos Fundos Municipais que serão criados e regidos por Leis e Decretos próprios

**g) Órgãos de Colaboração com as Esferas Federal e Estadual:**

- 1 - Federal: Junta de Serviço Militar
- 2 - Estadual: Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)

**II - Órgãos de Administração Indireta ou Descentralizada.**

- a) Autarquias;
- b) Fundações Públicas;
- c) Empresas Públicas;
- d) Sociedades de Economia Mista.

**Art. 29.** Os Órgãos Colegiados de Natureza Normativa, Consultiva, Deliberativa e de Controle (Conselhos Municipais, Comissões e Comitês) e os Órgãos Sistêmicos Especiais (Fundos Municipais) instituídos e regulamentados por legislações específicas, atualmente instalados, passam a vincular-se às Secretarias Municipais e Unidades Administrativas correspondentes no âmbito de suas competências, ressalvados aqueles que, por uma singularidade, devam ser vinculadas diretamente ao Gabinete do Prefeito.

**§1º** Ficam mantidas as atribuições dos Conselhos Municipais, Comissões, Comitês e Fundos Municipais integrantes da atual organização administrativa, nos termos de suas respectivas leis de criação.

**§2º** O servidor público efetivo não poderá ser remunerado pela participação em Órgãos Colegiados de Natureza Normativa, Consultiva, Deliberativa e de Controle (Conselhos Municipais, Comissões e Comitês).

**Art. 30.** Os Órgãos de Administração Indireta ou Descentralizada instituídos e regulamentados por legislações específicas, atualmente instalados, passam a vincular-se às Secretarias Municipais em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal, ressalvadas aquelas que, por uma singularidade, devam ser vinculadas diretamente ao Gabinete do Prefeito.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ÁREA DE ATUAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 31.** As áreas de atuação dos órgãos de Assistência Imediata, de



Apoio e Assessoramento Superior, de Administração Geral de Natureza Instrumental (Meio), de Natureza Operacional (Fim) e dos Colegiados de Natureza Normativa, Consultiva, Deliberativa e de Controle estão descritas no **Anexo I** desta Lei.

§ 1º A organização e o funcionamento das unidades que integram os órgãos nominados neste Artigo, detalhando os diversos níveis hierárquicos, as respectivas competências das unidades existentes, os seus relacionamentos internos e externos e os seus organogramas serão regulamentados em Regimento Interno a ser aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º O regimento dos órgãos Colegiados de Natureza Normativa, Consultiva, Deliberativa e de Controle já existentes poderão ser mantidos, desde que em consonância com esta Lei.

**Art. 32.** As unidades administrativas que integram órgãos de Assistência Imediata, de Apoio e Assessoramento Superior, de Administração Geral de Natureza Instrumental (Meio), de Natureza Operacional (Fim) e dos Colegiados de Natureza Normativa, Consultiva, Deliberativa e de Controle estão descritas no **Anexo II** desta Lei e constam dos Organogramas dispostos nos respectivos Regimentos Internos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**Art. 33.** A organização básica dos órgãos da Administração Direta compreende:

I - a Função de Confiança Temporária (FCT), designação que será utilizada para o servidor que exerce as atribuições de direção, gestão ou assessoramento **em acréscimo** às atribuições do seu cargo efetivo, no qual permanece investido.

II - os Cargos em Comissão Temporária (CCT) ou Função Gratificada Temporária (FGT) de Direção e Assessoramento Geral - DAG, designação que será utilizada para os enquadrados como Secretário Chefe de Gabinete, Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município, Assessor Especial de Gabinete, Assessor de Representação Externa e Diretor de Departamento Extraordinário.

III - os Cargos em Comissão Temporária (CCT) ou Função Gratificada Temporária (FGT) de Direção, Chefia e Assessoramento Superior - DAS, designação que será utilizada para os enquadrados como: Assessor, Gestor, Gerente, Diretor, Coordenador, Supervisor de Divisão, Chefe de Seção e outros.

**Parágrafo Único.** Haverá em alguns casos correlação entre os Cargo em Comissão Temporária (CCT) e a Função de Confiança Temporária (FCT), uma vez que há possibilidade de o servidor público efetivo do município exercer as atribuições de seu cargo de carreira, juntamente com as atribuições do cargo em comissão.

**Art. 34.** Os Cargos em Comissão Temporária (CCT), as Funções Gratificadas Temporárias (FGT), e as Funções de Confiança Temporárias (FCT), de livre nomeação e livre exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, são



os constantes do **Anexos II** e seus requisitos, descrição e atribuições do **Anexo III** desta Lei.

§1º A Função Gratificada Temporária (FGT) e a Função de Confiança Temporária (FCT) são destinadas aos servidores públicos efetivos do município, ou postos à disposição do município, sem prejuízo de seus vencimentos nos órgãos de origem, investidos em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Geral (DAG) ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS).

§2º Quando não houver profissional médico efetivo, que aceite a ocupar Função de Confiança como Diretor Técnico e Coordenador Clínico, a Administração Municipal poderá recorrer a empresa especializada, por meio de processo Licitatório, no qual deve constar claramente o objeto dos serviços que serão prestados.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA OU DE CONFIANÇA TEMPORÁRIAS DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 35.** Os Cargos em Comissão Temporária ou Função Gratificada Temporária de direção, chefia e assessoramento serão classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas funções e atribuições dispostas nesta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos Cargos de Direção e Assessoramento Geral (DAG), são auxiliares diretos do Prefeito Municipal, competindo-lhes, além das atribuições específicas a cada órgão e das unidades administrativas que o integram:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - assessorar o Prefeito e Secretários em trânsito na Capital do Estado;

VI - executar tarefas determinadas pelo Prefeito junto a órgãos públicos e entidades privadas na Capital do Estado.

§ 2º Aos ocupantes dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), além das atribuições específicas de cada órgão e das unidades administrativas que o integram, compete:

I - seguir as diretrizes governamentais para a prestação de serviços de interesse público;



- II - planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua competência;
- III - evitar atividades conflitantes, com desperdício de esforços públicos;
- IV - favorecer aos subordinados o cumprimento adequado das missões que lhe são conferidas;
- V - avaliar as unidades subordinadas, apreciando, inclusive, o desempenho dos servidores para fins de promoção.

#### **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E DAS DESPESAS**

**Art. 36.** Os valores da remuneração mensal a serem pagos aos titulares dos Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Geral (DAG) serão calculados sobre o valor do salário do Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal), sendo:

- I - 60% para DAG 1;
- II - 50% para DAG 2;

**Art. 37.** Os valores da remuneração mensal, a serem pagos aos titulares dos Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS) da estrutura administrativa, serão fixados em Lei Municipal, por proposição do Chefe do Poder Executivo, observados e respeitados os percentuais para gasto com pessoal em folha.

**Art. 38.** Os valores correspondentes as gratificações das Funções Gratificadas Temporárias (FGT) e das Funções de Confiança Temporárias (FCT) serão calculados sobre o valor do padrão inicial do Cargo em Comissão Temporária (CCT) ao qual são correlatas, sendo:

- I - 50% para DAG 1 e DAG 2;
- II - 30% para DAS 1, DAS 2; DAS 3; DAS 4; DAS 5; DAS 6, DAS 7; e,
- III - 50% para DAS 8

**Parágrafo único.** As gratificações não são acumuláveis e não se incorporam aos vencimentos sob nenhuma forma ou pretexto e para nenhum efeito.

**Art. 39.** O servidor público efetivo do município, ao ser nomeado para exercer o Cargo em Comissão Temporária, por ato do Chefe do Poder Executivo deverá apresentar, por escrito para registro, a forma em que deseja ser remunerado, atendo-se aos seguintes critérios para sua opção:

- I - pela remuneração integral do respectivo Cargo em Comissão Temporária; ou
- II – pelo vencimento do seu Cargo de Carreira Efetivo (nível e classe) acrescido do valor da gratificação relativo a função gratificada ou a função de confiança temporárias correspondente ao cargo.

§ 1º A escolha da remuneração realizada pelo servidor, ao ser nomeado, só poderá ser alterada com anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado e respeitado o percentual referente a despesa da folha de



pagamento.

§ 2º Por se constituírem vantagens transitórias, os percentuais de cargos em comissão serão devidos apenas enquanto permanecerem as condições que, de fato, dão-lhes suporte e fundamento.

§ 3º Ao servidor exonerado de cargo comissionado temporário, função gratificada temporária ou função de confiança temporária é devido, além do saldo de salário, o pagamento do décimo terceiro proporcional aos meses trabalhados, a indenização das férias vencidas acrescidas do terço constitucional proporcionais aos meses trabalhados, nos casos dos períodos aquisitivos incompletos.

**Art. 40.** O servidor ou empregado público cedido de outro ente ou do Poder Legislativo Municipal, com ônus para o Poder Executivo Municipal, em ocupando cargo em comissão temporária em órgãos da Administração Direta, autárquica ou fundacional, poderá optar pelo subsídio do cargo em comissão ou pela sua remuneração mensal acrescida de percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, no mesmo patamar previsto para o servidor efetivo do Município de Barra do Garças.

**Art. 41.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**Parágrafo único.** A proibição de acumular estende-se a cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, empregos e funções de confiança, em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, dos Estados e dos municípios, ressalvadas as exceções dispostas nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, e observando-se a compatibilidade de horários e a legislação específica.

**Art. 42.** Compete à Secretaria Municipal de Administração o acompanhamento, o controle e a avaliação das despesas com cargos em comissão temporária e das gratificações.

#### TÍTULO IV DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

**Art. 43.** Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra do Garças-MT, de acordo com a Legislação Vigente, está organizado na forma de Fundo Contábil nos termos do artigo 71 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964 vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único.** O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Garças/MT (BARRA-PREVI), nos termos da legislação vigente, se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

**Art. 44.** Compete ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Garças-MT (BARRA-PREVI):

I - administrar, gerenciar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos do Município de Barra do Garças-MT;



II – efetuar a análise, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelo regime próprio previdenciário;

III – conceder os benefícios de aposentadoria aos dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos do Município de Barra do Garças-MT e de pensão por morte aos seus dependentes, nos termos da legislação em vigor;

IV – arrecadar os recursos e efetuar a cobrança das contribuições necessárias ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

V – gerenciar os fundos, contas e recursos arrecadados;

VI – realizar a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores civis ativos, aposentados e seus pensionistas;

VII – cadastrar e gerenciar os dados dos servidores civis ativos, aposentados e seus pensionistas;

VIII – determinar a realização das perícias médicas no ingresso de servidores efetivos e aquelas inerentes exclusivamente aos benefícios previdenciários; e,

IX – outras competências previstas na legislação vigente.

**Art. 45.** O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Garças/MT (BARRA-PREVI), vinculado a estrutura da Secretaria Municipal de Administração, poderá ser administrado por empresa especializada, por meio de processo Licitatório, no qual deve constar claramente o objeto dos serviços que serão prestados.

## **TÍTULO V**

### **DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES**

**Art. 46.** As licitações para compras, obras, serviços e alienações regulam-se pelas normas vigentes no âmbito da Legislação Federal e Estadual, e obedecerão ao rito processual prescrito nos atos normativos e ordinatórios editados no âmbito da Administração Municipal.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 47.** O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do processo de implantação da nova estrutura organizacional nos termos desta Lei Complementar, procedendo, para isso, os remanejamentos internos, treinamentos em serviço e elaboração de instrumentos normativos complementares recomendados segundo os princípios da Administração Pública Gerencial.

**Art. 48.** Os órgãos e cargos criados, extintos ou renomeados, referentes à estrutura básica do Poder Executivo, serão regulamentados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os servidores do quadro efetivo das Secretarias criadas, incorporadas ou desmembradas por esta Lei, com os seus respectivos cargos





efetivos, serão redistribuídos de acordo com o interesse Público, por ato do Poder Executivo.

§ 2º A opção pelo cargo em comissão temporária implica imediato afastamento do servidor do seu cargo original, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

§ 3º Durante o período em que o servidor público efetivo, que se encontre em estágio probatório ocupar cargo de provimento em comissão, interromper-se-á o referido estágio.

**Art. 49.** Os Cargos Comissionados Temporários serão de livre escolha do Poder Executivo Municipal, e seus ocupantes serão escolhidos entre aqueles que possuírem reconhecida competência e ilibada conduta moral, podendo ser dispensados a qualquer tempo.

**Art. 50.** As Funções Gratificadas Temporárias e as Funções de Confiança Temporárias serão preenchidas somente por servidor público efetivo, escolhidos entre aqueles que satisfaçam os interesses da administração, observados os requisitos do Cargo Comissionado Temporário correlato.

**Art. 51.** Os órgãos de deliberação coletiva representados pelos Conselhos, Comissões e Comitês, bem como os Fundos Municipais criados por leis específicas, permanecem inalterados, mantendo as suas competências e composições, integrando aos órgãos da Administração Municipal que tenham afinidade, de acordo com a legislação que os instituíram ou nos termos determinados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso a legislação não especifique o vínculo.

**Art. 52.** Nenhum órgão poderá realizar despesas, se não dispuser de recursos orçamentários específicos para o fim almejado e não houver disponibilidade de recursos financeiros para sua liquidação, certificados pelos órgãos competentes.

**Art. 53.** Para atender as necessidades de serviços ou para execução de programas específicos ou especiais, cujo desenvolvimento não se justifique a criação de uma Secretaria, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar, através de decreto, até cinco Departamentos Extraordinários, e seus respectivos cargos, atribuindo-lhes igualmente as competências.

**Art. 54.** Os Secretários Municipais e os Diretores dos Departamentos Extraordinários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que referendarem.

**Art. 55.** Os Secretários Municipais e os Diretores dos Departamentos Extraordinários são responsáveis pelos atos que praticarem no exercício de suas atribuições e pelos praticados por delegação.

**Art. 56.** O Prefeito Municipal, mediante Decreto a ser baixado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, definirá o regimento interno e as competências e/ou atribuições específicas de cada unidade administrativa, podendo delegar competências às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento avocar a competência delegada.



**Parágrafo único.** As alterações decorrentes desta Lei serão implantadas gradativamente e passarão a vigorar conforme dispuserem os decretos, regimentos e regulamentos.

**Art. 57.** As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas, em regime de mútua colaboração.

**Art. 58.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações da estrutura e dos quantitativos orçamentários que se fizerem necessários para a aplicação desta Lei, respeitados os elementos e as funções.

**Art. 59.** Ficam extintos todos os cargos de provimento em comissão anteriores a vigência desta Lei, exceto os das leis complementares nº 049 de 17.05.1999 e nº 329 de 20.06.2022.

**Art. 60.** Ficam revogados: o Art. 3º da Lei nº 107 de 15 de outubro de 2007; o § 3º do Art. 10 e a Tabela I do Anexo 4 da Lei Complementar nº 369 de 22 de dezembro de 2023; o Art.30 da Lei Complementar nº 091 de 22 de dezembro de 2005 e o Art. 34 da Lei Complementar nº 350 de 11 de maio de 2023.

**Art. 61.** Ficam revogadas: a Lei Complementar 084/2005 de 01 de abril de 2005 e todas as Lei Complementares dela decorrentes: Lei Complementar nº 088 de 11 de Novembro de 2.005; Lei Complementar nº 111 de 10 de Julho de 2.008; Lei Complementar nº 147 de 07 de janeiro de 2013; Lei Complementar nº 149 de 21 de fevereiro de 2013; Lei Complementar nº 155 de 04 de novembro de 2013; Lei Complementar nº 168 de 13 de maio de 2015; Lei Complementar nº 173 de 30 de setembro de 2015; Lei Complementar nº 174 de 13 de outubro de 2015; Lei Complementar nº 177 de 02 de dezembro de 2015; Lei Complementar nº 180 de 25 de fevereiro de 2016; Lei Complementar nº 182 de 29 de março de 2016; Lei Complementar nº 184 de 19 de Abril de 2016; Lei Complementar nº 187 de 04 de Maio de 2016; Lei Complementar nº 198 de 09 de novembro de 2016; Lei Complementar nº 201 de 19 de dezembro de 2016; Lei Complementar nº 202 de 19 de dezembro de 2016; Lei Complementar nº 208 de 21 de fevereiro de 2017; Lei Complementar nº 210 de 24 de março de 2017; Lei Complementar nº 211 de 12 de Abril de 2017; Lei Complementar nº 218 de 19 de junho de 2017; Lei Complementar nº 217 de 19 de junho de 2017; Lei Complementar nº 219 de 10 de julho de 2017; Lei Complementar nº 222 de 05 de setembro de 2017; Lei Complementar nº 225 de 06 de outubro de 2017; Lei Complementar nº 228 de 11 de dezembro de 2017; Lei Complementar nº 239 de 26 de abril de 2018; Lei Complementar nº 242 de 10 de outubro de 2018; Lei Complementar nº 249 de 13 de fevereiro de 2019; Lei Complementar nº 252 de 17 de abril de 2019; Lei Complementar nº 258 de 14 de agosto de 2019; Lei Complementar nº 263 de 04 de novembro de 2019; Lei Complementar nº 268 de 23 de dezembro de 2019; Lei Complementar nº 265 de 03 de dezembro de 2019; Lei Complementar nº 272 de 18 de fevereiro de 2020; Lei Complementar nº 273 de 03 de março de 2020; Lei Complementar nº 280 de 26 de agosto de 2020; Lei Complementar nº 281 de 21 de outubro de 2020; Lei Complementar nº 285 de 19 de janeiro de 2021; Lei Complementar nº 291 de 27 de maio de 2021; Lei Complementar nº 302 de 24 de novembro de 2021; Lei Complementar nº 292 de 22 de junho de 2021; Lei Complementar nº 289 de 21 de maio de 2021; Lei Complementar nº 293 de 17 de agosto de 2021; Lei Complementar nº 317 de 08 de março de 2022; Lei Complementar nº 320 de 22 de março de 2022; Lei Complementar nº 324 de 26 de abril de 2022; Lei Complementar nº 335 de 21 de setembro de 2022; Lei



Complementar nº 344 de 27 de fevereiro de 2023; Lei Complementar nº 364 de 14 de dezembro de 2023; Lei Complementar nº 344 de 27 de fevereiro de 2023; Lei Complementar nº 352 de 23 de maio de 2023; Lei Complementar nº 374 de 20 de março de 2024.

**Art. 62.** Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, 16 de dezembro de 2024.

**Adilson Gonçalves de Macedo**  
Prefeito Municipal

**ANEXOS:**

ANEXO I – Área de Atuação dos Órgãos de Administração Direta e dos Órgãos Colegiados de Natureza Normativa, Consultiva, Deliberativa e de Controle Conselhos Municipais, Comissões e Comitês.

ANEXO II – Estrutura Básica da Administração Direta.

Anexo III – Divisão, Níveis, Requisitos, Descrições e Atribuições dos Cargos em Comissão Temporária, das Funções Gratificadas Temporárias e das Funções de Confiança Temporárias.